



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421630 - MG (2023/0255471-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A
OUTRO NOME : PETRONAS LUBRIFICANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ ARAÚJO BRAZ - MG130528
GIOVANNA MARINHO DE ABREU FRANCO - MG196594
JOICE LUIZA DA PAIXAO - MG201964
JULHIANA MIRANDA MELLOH ALMEIDA - DF017421
AGRAVADO : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
OUTRO NOME : TRANSVALENTE LOGÍSTICA LTDAEM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : GIOVANI FREGONESI - SP205755
FERNANDO FREGONEZI - SP184978
JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF066133
FERNANDO AUGUSTO CORREIA TAVARES - DF078306
PEDRO YAGO ARAUJO RODRIGUES - DF079141

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARBITRAGEM. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DO VALE-PEDÁGIO. BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: a decisão agravada apresentou fundamentação suficiente e enfrentou a questão central, não sendo exigível pronunciamento analítico sobre todos os argumentos, nos termos do art. 489 do CPC e da jurisprudência do STJ.

2. Incidência do princípio da dialeticidade: o agravo interno não impugnou de modo específico e qualificado a *ratio decidendi*, limitando-se a reiterar teses já apreciadas e rejeitadas.

3. Cláusula compromissória arbitral: a revisão do entendimento das instâncias ordinárias demanda reexame de cláusulas contratuais e da moldura fático-probatória, hipótese vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ, não se tratando de simples reavaliação jurídica.

4. Prazo prescricional do vale-pedágio: o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do STJ quanto à incidência do prazo decenal às pretensões anteriores à vigência da Lei 14.229/2021, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Natureza jurídica da verba do art. 8º da Lei 10.209/2001: a pretensa qualificação como penalidade legal/indenização civil exigiria redefinição da causa de pedir material e reexame do contexto negocial e fático delineado, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421630 - MG (2023/0255471-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A
OUTRO NOME : PETRONAS LUBRIFICANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ ARAÚJO BRAZ - MG130528
GIOVANNA MARINHO DE ABREU FRANCO - MG196594
JOICE LUIZA DA PAIXAO - MG201964
JULHIANA MIRANDA MELLOH ALMEIDA - DF017421
AGRAVADO : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
OUTRO NOME : TRANSVALENTE LOGÍSTICA LTDAEM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : GIOVANI FREGONESI - SP205755
FERNANDO FREGONEZI - SP184978
JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF066133
FERNANDO AUGUSTO CORREIA TAVARES - DF078306
PEDRO YAGO ARAUJO RODRIGUES - DF079141

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARBITRAGEM. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DO VALE-PEDÁGIO. BOA-FÉ OBJETIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: a decisão agravada apresentou fundamentação suficiente e enfrentou a questão central, não sendo exigível pronunciamento analítico sobre todos os argumentos, nos termos do art. 489 do CPC e da jurisprudência do STJ.

2. Incidência do princípio da dialeticidade: o agravo interno não impugnou de modo específico e qualificado a *ratio decidendi*, limitando-se a reiterar teses já apreciadas e rejeitadas.

3. Cláusula compromissória arbitral: a revisão do entendimento das instâncias ordinárias demanda reexame de cláusulas contratuais e da moldura fático-probatória, hipótese vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ, não se tratando de simples reavaliação jurídica.

4. Prazo prescricional do vale-pedágio: o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada do STJ quanto à incidência do

prazo decenal às pretensões anteriores à vigência da Lei 14.229/2021, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Natureza jurídica da verba do art. 8º da Lei 10.209/2001: a pretensa qualificação como penalidade legal/indenização civil exigiria redefinição da causa de pedir material e reexame do contexto negocial e fático delineado, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida por este Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega que:

(I) arts. 489 e 1.022 do CPC, combinados com o art. 489, § 1º, IV, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional ao não se enfrentar a autonomia jurídica e temporal dos contratos anteriores e a tese de interpretação estrita da renúncia, o que impediria o adequado exame do mérito recursal.

(II) art. 63 do CPC e art. 8º da Lei 9.307/1996, com o art. 114 do CC, pois teria sido incorreta a aplicação das Súmulas 5 e 7 ao tema da arbitragem, já que a controvérsia seria apenas de reavaliação jurídica: a renúncia ao foro judicial não teria efeitos retroativos e a competência-competência do juízo arbitral deveria prevalecer enquanto houvesse cláusula compromissória vigente.

(III) art. 18 da Lei 11.442/2007, pois a incidência da Súmula 83 teria sido inadequada: a pretensão, vinculada a contratos de transporte, estaria sujeita ao prazo anual especial, e a alteração legislativa posterior (Lei 14.229/2021) apontaria convergência normativa para 12 meses, impondo distinguishing em relação ao prazo decenal do CC.

(IV) art. 206, § 3º, V, do CC, pois o afastamento pela Súmula 7 teria sido indevido: a discussão seria de subsunção jurídica, sem revolver provas, porque a verba do art. 8º da Lei 10.209/2001 teria natureza de penalidade legal/indenização civil, atraindo a prescrição trienal em detrimento da regra geral decenal.

(V) tese sem artigos: pela boa-fé objetiva, venire contra factum proprium e dever de mitigar o próprio prejuízo, a decisão monocrática teria chancelado comportamento contraditório e enriquecimento sem causa, ao admitir a cobrança de multa após longo período de aceitação da execução contratual, o que exigiria correção para evitar desproporção e insegurança.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 2234-2259).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada examinou, de forma suficiente e tecnicamente adequada, todas as questões devolvidas no recurso especial, limitando-se a aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e os óbices sumulares incidentes à espécie.

O agravo interno, em verdade, não demonstra erro material, equívoco de premissa, omissão relevante ou dissídio interpretativo apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática. Limita-se a reiterar teses já enfrentadas e rejeitadas, sem impugnação específica e qualificada da *ratio decidendi* adotada pelo relator, circunstância que atrai, inclusive, a incidência do princípio da dialeticidade recursal.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, a insurgência não merece acolhimento. A decisão agravada foi expressa ao consignar que “*as matérias suscitadas foram apreciadas e fundamentadas, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente*” (e-STJ, fl. 2183).

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente para resolver a controvérsia. Exigir pronunciamento analítico sobre cada alegação defensiva equivaleria a transformar o dever constitucional de fundamentação em resposta exaustiva e vinculada às expectativas subjetivas da parte sucumbente, o que não encontra amparo no art. 489 do CPC nem na jurisprudência desta Corte.

Sob perspectiva lógica, a tese recursal incorre em falso silogismo: parte da premissa equivocada de que ausência de acolhimento implica ausência de apreciação. Não há omissão quando o julgador enfrenta a questão jurídica central e adota fundamento incompatível com a pretensão da parte.

Quanto à controvérsia envolvendo a cláusula compromissória arbitral, igualmente correta a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. A parte agravante procura artificialmente qualificar a discussão como mera “*reavaliação jurídica*”, quando, em realidade, pretende rediscutir o alcance da convenção contratual e a moldura fático-probatória reconhecida pelas instâncias ordinárias.

A distinção entre reavaliação jurídica e revolvimento fático-probatório não pode ser utilizada como expediente retórico para mascarar pretensão revisional vedada em recurso especial. A decisão agravada identificou, com precisão técnica, que a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria nova incursão sobre cláusulas contratuais e sobre o contexto negocial efetivamente estabelecido entre as partes, hipótese expressamente obstada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Há, aqui, inequívoco viés de confirmação na argumentação da agravante, pois seleciona apenas a parte da controvérsia, abstraindo que a própria definição da natureza e alcance da convenção arbitral decorreu da interpretação integrada do contrato e das circunstâncias fáticas reconhecidas no acórdão recorrido.

Também não prospera a insurgência relativa à aplicação da Súmula 83/STJ no tocante ao prazo prescricional incidente sobre as pretensões relacionadas ao vale-pedágio.

A decisão agravada observou, corretamente, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior no sentido da incidência do prazo decenal às pretensões anteriores à vigência da Lei 14.229/2021 (e-STJ, fl. 2189). Nessa perspectiva, a pretensão recursal não revela dissenso jurisprudencial atual, mas inconformismo com orientação estável do Tribunal.

A agravante tenta deslocar a controvérsia para o art. 18 da Lei 11.442/2007 sem enfrentar o fundamento central da decisão agravada: a existência de entendimento consolidado desta Corte acerca do regime prescricional aplicável à hipótese específica dos autos. Trata-se, novamente, de deficiência dialética do recurso.

No que concerne à alegação de que a verba possuiria natureza de penalidade legal ou indenização extracontratual, atraindo prescrição trienal, correta a incidência da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada demonstrou que a redefinição da natureza jurídica da pretensão demandaria reexame da estrutura da relação negocial estabelecida entre as partes e do contexto fático-jurídico delineado pelas instâncias ordinárias (e-STJ, fl. 2190). Não se trata de simples reenquadramento jurídico abstrato, mas de reconstrução da própria causa de pedir material reconhecida pelo acórdão recorrido.

A tentativa da agravante de apresentar a controvérsia como puramente normativa revela argumento circular, pois afirma que não há necessidade de revolvimento probatório justamente porque já pressupõe verdadeira a conclusão jurídica que pretende alcançar. O raciocínio ignora que a definição da natureza contratual ou extracontratual da pretensão deriva, necessariamente, da análise concreta da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Por fim, quanto às alegações relacionadas à boa-fé objetiva, *venire contra factum proprium*, *duty to mitigate the loss* e vedação ao enriquecimento sem causa, não há elemento apto a alterar a conclusão adotada.

Primeiro, porque tais fundamentos foram deduzidos de maneira genérica e desacompanhados de demonstração objetiva de violação normativa específica, circunstância insuficiente para viabilizar o conhecimento do recurso especial.

Segundo, porque tais institutos foram invocados como derivações argumentativas da própria tese central recursal já rejeitada. Não constituem fundamentos autônomos capazes de infirmar, por si sós, os óbices sumulares reconhecidos na decisão agravada.

Terceiro, porque eventual ausência de manifestação expressa e individualizada sobre cada um desses postulados não caracteriza omissão relevante quando o fundamento decisório adotado é logicamente incompatível com a pretensão deduzida. A jurisprudência desta Corte

admite fundamentação implícita quando a conclusão do julgado afasta, de modo inequívoco, as teses acessórias suscitadas pela parte.

Em síntese, o agravo interno não supera nenhum dos fundamentos centrais da decisão agravada. A insurgência limita-se à reprodução das razões do recurso especial, sem demonstração concreta de desacerto jurídico na aplicação das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, nem evidência de negativa de prestação jurisdicional.

Impõe-se, portanto, a manutenção integral da decisão monocrática agravada.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.421.630 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0255471-9

Número de Origem:

0290150009022 10000212739411002 10000212739411003 10000212739411004 10000212739411005
17931515620228130000 290150009022 51645412120218130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A

OUTRO : PETRONAS LUBRIFICANTES DO BRASIL S.A.
NOME

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ ARAÚJO BRAZ - MG130528
GIOVANNA MARINHO DE ABREU FRANCO - MG196594
JOICE LUIZA DA PAIXAO - MG201964
JULHIANA MIRANDA MELLOH ALMEIDA - DF017421

AGRAVADO : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA

OUTRO : TRANSVALENTE LOGÍSTICA LTDAEM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
NOME

ADVOGADOS : GIOVANI FREGONESI - SP205755
FERNANDO FREGONEZI - SP184978
JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF066133
FERNANDO AUGUSTO CORREIA TAVARES - DF078306
PEDRO YAGO ARAUJO RODRIGUES - DF079141

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A
OUTRO :
NOME : PETRONAS LUBRIFICANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ ARAÚJO BRAZ - MG130528
GIOVANNA MARINHO DE ABREU FRANCO - MG196594
JOICE LUIZA DA PAIXAO - MG201964
JULHIANA MIRANDA MELLOH ALMEIDA - DF017421
AGRAVADO : TRANSVALENTE LOGISTICA LIMITADA
OUTRO :
NOME : TRANSVALENTE LOGÍSTICA LTDAEM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GIOVANI FREGONESI - SP205755
FERNANDO FREGONEZI - SP184978
JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF066133
FERNANDO AUGUSTO CORREIA TAVARES - DF078306
PEDRO YAGO ARAUJO RODRIGUES - DF079141

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026